

PROCESSO: 006609/15

PROCESSO: 006609/15

Requerente: LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA

Assunto: RECURSO REFERENTE LICITACAO

Aberto em: 12/06/2015 16:09:46 hrs

Destino Inicial: CPLOS

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL



Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO REFERENTE LICITACAO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA

CPF/CNPJ: 14.185.071/0001-10 | **Telefones:** 41 3525-2600 - 3525-2649

Endereço: R MAJOR VICENTE DE CASTRO, Nº 131, VILA FANNY
FANNY - CURITIBA - PR
81030-020

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
006609/15

RECURSO REFERENTE TP N. 004/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N: 3537/2015

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 12 de Junho de 2015

LUMI CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA

Processo cadastrado por: ZELI LOURE - SMAD - PROTOCOLO GERAL

Em: 12/06/2015 16:09:46 hrs



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SR. AIRTON
MOREIRA PINTO

Assunto: Inabilitação. Tomada de Preços nº 004/2015.

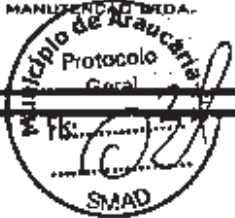
Processo Administrativo nº 3537/2015

LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS
LTDA.¹, doravante apenas LUMI, por seu representante legal
adiante assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, interpor Recurso Administrativo, com fulcro no artigo
5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no artigo 109, inciso I,
alínea "a", da Lei 8.666/93, em face da decisão que a inabilitou para
a Tomada de Preços nº 004/2015, conforme o que expõe,
fundamenta e requer a seguir.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.185.071/0001-10, com sede na
Rua Major Vicente de Castro, 131, CEP 81030-020, Vila Fanny, Curitiba, Paraná.



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LUMINOSA



1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal de Administração, tornou público o Edital da Tomada de Preços nº 004/2015, objetivando a *"contratação de empresa de engenharia, compreendendo todos os serviços, materiais e equipamentos necessários, para serviço de manutenção contínua e corretiva com fornecimento de materiais, com teleatendimento, assistido por software de pontos luminosos cadastrados e geoprocessados do parque de iluminação pública do Município de Araucária, no perímetro urbano e rural, incluindo vias públicas, praças, parques, bosques e demais logradouros públicos, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."* O instrumento convocatório estipulou que o protocolo dos envelopes dos licitantes deveria ser efetuado até às 14 horas do dia 08/06/2015, seguido da abertura, no mesmo dia, às 14 horas e trinta minutos.

Dentre as exigências editalícias a respeito dos documentos comprobatórios da habilitação das empresas a participarem do certame, cumpre mencionar aquelas relativas à habilitação econômico-financeira. Observe-se, neste sentido, o item 7.2.2 do Edital:

7.2.2. Habilitação Econômico – Financeira:

7.2.2.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida com antecedência máxima de 60 dias, da data da abertura desta licitação;

A LUMI, empresa especializada na prestação de serviços de gestão completa da iluminação pública, apresentou os documentos e a proposta de preços nos termos do Edital, dentre

eles a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, exigida pela cláusula 7.2.2.1 supra.

Ocorre que o documento apresentado pela LUMI (ANEXO I) é datado de 08 de abril de 2015, ou seja, fora emitido 61 (sessenta e um) dias antes da abertura da presente licitação.

A fim de não incorrer em descumprimento de previsão editalícia, tendo em vista que a cláusula 7.2.2.1 exige que a Certidão seja emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura do certame, a LUMI solicitou, em 03/06/2015, junto ao 1º Ofício Distribuidor de Curitiba, nova Certidão, de acordo com o comprovante anexo (ANEXO II).

No entanto, o documento (ANEXO III) foi emitido apenas às 16 horas do dia 08/06/2015, ou seja, uma hora e meia após a abertura dos envelopes pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (doravante somente COMISSÃO), o que impossibilitou a LUMI de apresentá-lo.

Em reunião realizada para o julgamento dos envelopes dos licitantes, em 09/06/2015, a COMISSÃO decidiu, tendo em vista as circunstâncias narradas acima, pela inabilitação da LUMI, alegando não atendimento à exigência editalícia:

EMPRESA	RESULTADO	MOTIVO
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI	HABILITADA	
ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	HABILITADA	
LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA	INABILITADA	Por não atendimento ao subitem 7.2.2.1 do Edital (apresentação da Certidão de Falência com data de expedição superior ao prazo máximo estabelecido no Edital).



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.



No entanto, tal decisão não merece prosperar, uma vez que mero erro formal não pode ser invocado como justificativa para a inabilitação da LUMI, devendo seu direito de integrar as próximas fases do certame ser garantido.

É o que passa a demonstrar.

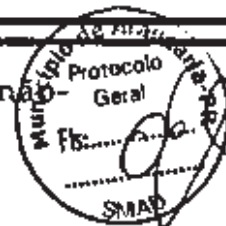
2. **A INSUFICIÊNCIA DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRAZO: O DEVER DE SE HABITAR A LUMI À LUZ DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**

A Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos, prevê que alguns documentos devem ser apresentados pelos licitantes para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a qual corresponde à "disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação"². Tal exigência se deve ao fato de que o contratado arcará com as despesas de execução do objeto contratual, sendo remunerado, via de regra, apenas após o recebimento e aprovação de sua prestação pela Administração.

Assim, a função da habilitação econômico-financeira é garantir à Administração que o contratado terá condições financeiras para cumprir com suas obrigações contratuais. Neste sentido, os documentos apresentados pela LUMI (e também a Certidão Negativa de Falência ou Concordata)

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 626.

demonstra que a LUMI tem patrimônio disponível e não comprometido em ações judiciais.



Logo, deve-se analisar se o documento apresentado pela empresa foi capaz de cumprir com a função a que se destina, qual seja, a de comprovar a ausência de quaisquer ações judiciais contendo pedidos de falência em relação à LUMI.

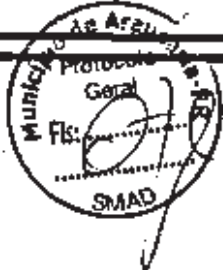
Deve-se considerar que a LUMI não só efetuou o pedido de emissão de nova certidão tempestivamente (no dia 03/06/2015, oito dias antes da abertura da licitação), como não ficou um dia sequer sem a comprovação de sua regularidade nesse aspecto. Isto porque, quando do atingimento do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o que se sucedeu em 07/06/2015, a empresa já havia solicitado nova certidão, datada de 02/06/2015. Assim, apesar da expiração do prazo no dia 07/06/2015, no dia 08/06/2015, a LUMI já estava amparada por documento devidamente atualizado comprobatório da inexistência de pedidos de falência contra si.

Destarte, não há que se considerar este pequeno equívoco como causa de inabilitação da empresa, tendo em vista ser vício sanável (e que foi sanado pela própria LUMI) que não afeta substancialmente as informações fornecidas pela LUMI, não podendo esta, portanto, sofrer a aplicação de qualquer penalização, sob pena de ilicitude.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem entendimento consolidado no sentido de que constitui rigor



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.



excessivo a desclassificação de licitante que incorreu em erro formal. Veja-se:

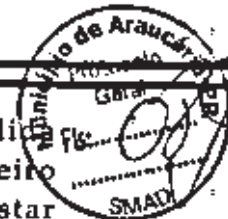
Acórdão 1924/2011 – Plenário

Desclassificação da empresa [omissis] do certame, motivada pelo descumprimento do item 9.2 do edital 9.2- Todos os documentos que integram a proposta deverão ser assinados e ter suas folhas rubricadas pelos representantes legais da licitante. 21. O acórdão mencionado pela CEAL refere-se à ausência de assinaturas nas propostas, o que não é o caso do presente processo. 22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 - Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros). É certo que o pregoeiro poderia sanar a falha relacionada à ausência de rubrica em algumas folhas da proposta, por força do disposto nos itens 8.4 e 9.3 do edital. 23. Sendo assim, entendo que não se consubstancia em razão suficiente para a desclassificação da representante, a ausência de rubrica em algumas folhas da proposta, erro formal perfeitamente sanável.³ (Grifou-se).

Em julgado recente, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO também proferiu entendimento consonante:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

³ TCU. Acórdão 1924/201 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro.



1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.⁴ (Grifou-se).

Como a realidade revela a habilitação da empresa no interregno exigido pelo Edital, configura formalismo exacerbado excluí-la do certame. E isso por três singelas razões.

Primeiro, porque a certidão era válida e demonstrava que a LUMI não possuía (e ainda não possui) qualquer processo falimentar em trâmite. A título ilustrativo, veja-se a orientação dada pela Administração Pública Federal a

⁴ TRF4, AG 5022224-04.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 09/09/2014.



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.



respeito da observância do prazo de 01 (um) ano de validade de tal certidão, veiculada em seu material *Dúvidas mais frequentes SICAF*.⁵

NÍVEL VI – Qualificação Econômico-Financeira

22. Em algum momento, o fornecedor ainda deve entregar a Certidão de Falência e Concordata para renovação anual do cadastro? No antigo SICAF o fornecedor entregava a referida certidão apenas uma vez por ano para renovação.

Resposta: As Certidões de Falência e Concordata devem ser atualizadas respeitando-se o período de vigência constante do(s) documento(s).

23. Como registrar o prazo de validade das certidões de Falência e Concordata que não tem data de validade, só tem data de emissão?

Resposta: Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.

Portanto, revela-se absolutamente desproporcional entender que a certidão da LUMI seria imprestável apenas porque passados 61 (sessenta e um) dias da sua emissão.

Segundo, porque a certidão apresentava prazo inferior a um dia da data consignada no instrumento convocatório. Ora, não se pode admitir, sob pena de cometimento de condutas absolutamente desproporcionais e desarrazoadas, que um dia do prazo implique na exclusão de empresa absolutamente apta a participar da disputa.

Isso, além de se macular o procedimento licitatório, visto que a inabilitação desarrazoada compromete o

⁵ Disponível em <<http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp>>. Acesso em: 12 jun. 2015.



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.



propósito fulcral da realização de licitações: garantir à Administração a proposta que lhe seja mais favorável através do tratamento isonômico entre os licitantes. É o que se extrai do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

E a obtenção da proposta mais vantajosa exige uma atuação eficiente por parte da Administração, de modo que eficiência e isonomia devem ser observadas em conjunto. É o que aduzem EGON BOCKMANN MOREIRA e RENATO GERALDO MENDES:

Igualdade e eficiência são dois valores constitucionais que integram a receita do regime jurídico da contratação pública, mas a eficiência incide com maior intensidade e extensão nas contratações. É a eficiência que condiciona o tratamento isonômico, isto é, é ela que determina como se assegurará a igualdade, o que significa dizer também: é ela que determinará quando a licitação é ou não cabível. Ou, por outras palavras, a isonomia não incide autonomamente, mas com o escopo de assegurar a eficiência na contratação (a



maior vantagem resultante da competição entre iguais).

(...)

Ao garantir igualdade no processo de contratação pública, objetivamos, basicamente, duas coisas: a) dar ao particular-contribuinte a oportunidade de disputar o contrato que a Administração pretende firmar e b) viabilizar a obtenção do melhor negócio por meio da ampliação da disputa. A propósito, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, foi estabelecido exatamente isso, e nessa exata ordem, pois ele proclama que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa (...)*.6.

Terceiro, e não menos importante, o documento apresentado agora demonstra que a LUMI permanece sem qualquer processo falimentar em trâmite. A apresentação do documento atualizado poderia, inclusive, ser fruto da realização de diligência por parte da Administração (como impõe o art. 43 da Lei de Licitações).

Em artigo específico sobre o tema, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES já anotou que:

Embora o processo de licitação seja, em sua natureza, eminentemente formalista, esse formalismo deve ser permeado pelo princípio da universalidade da licitação, pressupondo-se que todos os licitantes são potenciais titulares da proposta mais vantajosa para a Administração. Uma falha formal, quando não produz prejuízos ao

* MOREIRA, Egon Bockmann; MENDES, Renato Geraldo. Qual o princípio mais importante da contratação pública: Igualdade ou eficiência? Como é possível harmonizá-los? Pode haver conflito entre eles? Como deve ser resolvido? *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 248, p. 941-944, out. 2014.



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO UNIFICADA



interesse público ou ao interesse de terceiros, não constitui motivo bastante para inviabilizar a verificação da idoneidade do licitante e a consideração do conteúdo da proposta. Fosse assim, a licitação estaria condenada a um procedimento refém de um formalismo muitas vezes impeditivo da maior vantagem à Administração. O interesse público relacionado com a contratação administrativa impõe a transcendência de mero formalismo, quando a Administração, deparando-se com obscuridade, omissão ou pequenos defeitos formais na documentação, deverá adotar medidas de aferição concreta da autenticidade de documentos e do conteúdo da proposta, traduzidas em diligências de verificação, conforme dicção do artigo 43 da Lei Geral de Licitações.⁷

Assim, a ora juntada certidão negativa de falência demonstra a capacidade da LUMI e pode (na realidade deve) ser aceita por esta Administração, tal como se fruto de diligência fosse.

Ademais, pode ser feito paralelo com a apresentação de documentação comprobatória da regularidade fiscal dos licitantes. Nestes casos, ainda que as certidões se encontrem vencidas, a Administração, ao invés de inabilitar de pronto a empresa, procede à consulta *online* e acessa às informações atualizadas. A respeito, observe decisão proferida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Acórdão 1019/2013

⁷ Promoção de diligências pela comissão para esclarecimento sobre documentação — aplicação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93 — A relativização no processo licitatório”, in Revista Zênite, Informativo de Licitação e Contrato (ILC) nº 123. Zênite, maio/2004, p. 441.



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.



4.9 A decisão judicial decorreu do seguinte entendimento esposado pelo Juiz Federal (fls.384/385), in litteris:

"Neste momento de cognição sumária, pela documentação acostada (fls.33 e 36), evidencia-se plausibilidade no pedido da impetrante. Com efeito, observa-se que ainda que a primeira consulta efetuada ao SICAF tenha constatado a situação da empresa impetrante com habilitação parcial vencida, nova consulta, realizada apenas seis minutos após a primeira, já atestava a situação de habilitação parcial válida, o que habilitaria a impetrante para participar das próximas etapas da licitação ora em comento.

A interpretação conferida ao item 7.2.4 do Edital pela autoridade impetrada não se adéqua ao espírito da lei de licitações que visa assegurar a ampla participação dos interessados no certame. A referida regra abriu exceção à forma de comprovação da habilitação parcial, por meio de consulta on-line de modo a permitir que o interessado tivesse condições de demonstrar a regularidade de sua documentação, observando outro procedimento. Entendo que, uma vez comprovada a regularidade da documentação, no próprio ato de abertura dos envelopes, tal circunstância não pode ser desconsiderada, sob pena de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas." (Grifou-se).

Também a REVISTA ZÊNITE, em seu Informativo de Licitações e Contratos (ILC), corrobora com a visão segundo a qual a consulta via internet para verificação de validade de certidão vencida apresentada pelo licitante substitui a juntada de

■ Acórdão 1019/2013 – Plenário Rel. Benjamin Zymler.



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTOA



documento que deveria constar originariamente do envelope de habilitação. Veja-se resposta à consulta efetuada em 2014, em que ressaltou a preponderância da verdade real sobre a verdade formal nos processos de licitação:

A demonstração dos requisitos de habilitação nos procedimentos licitatórios é realizada por meio da produção de provas documentais que indiquem o cumprimento das exigências feitas pela Administração no instrumento convocatório. Assim, regra geral, a validade do documento para demonstrar a regularidade do interessado e justificar a sua habilitação pressupõe sua apresentação "em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial" (art. 32 da Lei nº 8.666/93) e, obviamente, dentro do prazo de validade respectivo.

Todavia, é importante salientar que é cada vez mais frequente no campo processual o reconhecimento de que a busca do processo deve ser pela verdade real, e não formal. Isso significa que os interessados podem produzir os mais variados meios de prova lícita com o objetivo de revelar a realidade dos fatos, não ficando adstritos apenas a provas formais.

Logo, como a verdade material deve preponderar perante a verdade formal, quando a Administração identificar que a realidade dos fatos é diversa daquela registrada nos documentos apresentados, deverá considerá-la para fins de julgamento. Justamente por isso, nos casos em que as certidões requeridas para fins de habilitação podem ser obtidas via internet, entende-se que cumpre à Administração verificar a informação no momento da sessão da licitação.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o que conduz à habilitação ou à inabilitação do licitante não é exatamente o conteúdo da certidão apresentada no envelope de documentação, mas sim



SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.



as informações que constam no banco de dados do órgão emissor acessado por meio do sítio eletrônico oficial ou obtidas mediante consulta às unidades administrativas competentes.

Logo, a necessidade dessa confirmação independe do conteúdo da certidão ou da data da validade nela expressa, devendo sempre ser realizada, o que permite concluir que será por meio dessa consulta que, nas licitações, a Administração avaliará a possibilidade de habilitar ou não a licitante.

Sob esse enfoque, reconhecendo a instrumentalidade das formas, conclui-se que a consulta na internet para verificação de validade de certidão vencida apresentada pelo licitante, a qual deverá ser documentada nos autos do processo de contratação, devendo a respectiva decisão ser proferida com respaldo nela, substitui a juntada de documento que deveria constar originariamente de seu envelope de habilitação.

Ora, se é permitido à Administração sanar irregularidade cometida pelo particular sem inabilitá-lo, deve ser possibilitado ao próprio licitante que proceda à atualização de suas informações sem que seja prejudicado. Cumpre apontar que só não foi possível à LUMI apresentar a certidão datada de 02/06/2015 porque a mesma foi emitida após a abertura dos envelopes pela COMISSÃO, fato que foge ao controle da empresa e que, portanto, não pode ser por ela previsto.

⁹ Habilitação - Documentação - Certidão vencida - Consulta na internet - Substituição - Possibilidade. *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 239, p. 85, jan. 2014, seção Perguntas e Respostas.

A partir destas constatações, resta evidente a inadequação da inabilitação da LUMI com os entendimentos mais atualizados e consonantes à eficiência nas contratações públicas, bem como à garantia da proposta mais vantajosa à Administração, à instrumentalidade das formas e à igualdade de condições entre os licitantes. Destarte, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata de 02/06/2015, à qual a LUMI teve acesso apenas em 08/06/2015, deve ser considerada apta a habilitar a empresa para que prossiga no certame, posto que comprobatória da realidade fática que demonstra sua habilitação econômico-financeira.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e do muito que será suprido por Vossa Senhoria, requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, por se tratar de insurgência à decisão de inabilitação, nos termos do art. 109, I, a, da Lei 8.666/93. No mérito, requer seja julgado procedente para fins de anulação da decisão que inabilitou a LUMI, para que se admita sua participação na fase seguinte do certame, uma vez comprovada sua habilitação econômico-financeira.

Remotamente, na hipótese desta Comissão não reconsiderar sua decisão, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de junho de 2015.



LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Emilio Sabino Nappa
Representante Legal
RG: 1.303.979-8 - PR
CPF: 536.126.989-15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CURITIBA

1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
RUA PADRE ANCHIETA, 1257 - FONE/FAX: (41) 3027-5253
FORUM DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - BIGORRILHO - CEP 80738-000
www.1distribuidorcuritiba.com.br



ESTADO DO PARANÁ

EMPREGADOS JURAMENTADOS

MAURI TOZO
SANDRA LUCIA DE LIMA
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA DE VITOR
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SOARES
CHRISTIANNE SOARES
KARINA BAVAR
THIAGO DA SILVA VIRESSIMO



PEDIDO DE CERTIDÕES

CENTRAL DE CERTIDÕES - FONE: (41) 3223-8915
RUA XV DE NOVEMBRO, 382 - 2º AND. - CJ 202 - CEP: 80020-923
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 835 - TERREO - CEP 80630-906

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL
VARAS CRIMINAIS * VARAS DA FAZENDA * VARAS DA FAMÍLIA * VARAS DE
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO * REGISTROS PÚBLICOS * TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS * JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA

fls. 1

C E R T I D A O

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros de distribuições CÍVEL (1 A 5 VARA DA FAZENDA), FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUP. JUDICIAL E, EXTRAJUDICIAL, EXECUÇÃO ESTADO E MUNICÍPIO,..... existentes neste Cartório, dos mesmos encontrei o seguinte contra:

LIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA

CNPJ.14.185.071/0001-10 -

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste Cartório) (Lei No.4.677, de 29/12/62), até a presente data.

.....Distribuição..... Acao..... Requerente..... Data. Vara

0003567-21.2014.8.16.0004 MANDADO DE SEGURANCA TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI 27/05/2014 4a.V.Fazenda

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE'.

Curitiba, 8 de abril de 2015.

LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
Escritor Juramentado

CUSTAS: R\$ 25,90
ENTIDA POR: LUIZ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CURITIBA

1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
RUA PADRE ANCHIETA, 1287 - FONE/FAX: (41) 3027-5253
FÓRUM DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - BICOBRE - CEP 80730-000
www.1distribuidorcuritiba.com.br



ESTADO DO PARANÁ

EMPREGADOS JURAMENTADOS

MAURICIO
SANDRA LUCIA PELIKIAN
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARILY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
CHRISTIANNE SOARES
KARINA BAVARO ALVES
THIAGO DA SILVA VIRISSIMO

PEDIDO DE CERTIDÕES

CENTRAL DE CERTIDÕES - FONE: (41) 3223-8915
RUA XV DE NOVEMBRO, 302 - 2º AND. - CJ 202 - CEP: 80020-920
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TERREO - CEP 80530-908

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL
VARAS CRIMINAIS * VARAS DA FAZENDA * VARAS DA FAMÍLIA * VARAS DE
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO * REGISTROS PÚBLICOS * TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS * JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA

fls. 1

C E R T I D A O

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros de distribuições CÍVEL (1 A 5 VARA DA FAZENDA), FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUP.JUDICIAL E, EXTRAJUDICIAL, EXECUÇÃO ESTADO E MUNICÍPIO..... existentes neste Cartório, dos mesmos encontrei o seguinte contra:

LUIZ CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA

LUIZ CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS

CNPJ.14.185.071/0001-10 -

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste Cartório) (Lei No.4.677, de 29/12/62), até a presente data.

.....Distribuição..... Acao..... Requerente..... Data. Vara

0003567-21.2014.8.16.0004 MANDADO DE SEGURANÇA TRAJETO ENSEMANHA E COMERCIO ELETR 27/05/2014 4a.V.Fazenda

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE'.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
Escritor Juramentado

CUSTAS: R\$ 25,90
EMITIDA POR: LUIZ



1º Ofício
Dispositivo de Cessão
Protocolo 335495 2
Data: 03/08/15
Hora: 16:30 2

M. Cardoso de Araucária 235 - 7
Folha 01
FOLHA DE CERTIDÃO

NOXE, LUIZ CONSTITUÇÕES E MANUTENÇÃO
S. T. R. S. L. T. D. S.
DOC. CNPJ 1418597/0000-10
01-Contas, 02-Previdência Executiva e FAL

TOTAL: R\$ 25,50

Ass:

Retirada: 03/08/15 a partir das 16h00.

YANZQUE COM ATENÇÃO O PEDIDO SOLICITADO

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO 1º OFÍCIO
CERTIDÃO ENTREGUE

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PARA: CPLOS

DATA: 12.09.15

PROCESSO Nº 6609/15

Zeli Lourenço Marchlak
Rg 6269304-0
Protocolante
FUNCIONÁRIO - SMAD

Na CPLOS - a/c: SRA SECRETARIA:

- ① EXPIRADO O PRAZO LEGAL PARA INTER-
POSIÇÃO DE RECURSOS NOS TERMOS
DO § 3º DO ART. 104 DA LEI 866/63,
CONVINHA-SE AOS TERMOS PRO-
POSTOS PARA QUE O RECURSO, A-
PRESENTEM IMPUGNAÇÃO.
- ② ASS, VOLTAR - ASS. SUPR.

Ass. Moringe Info
Presidente CPLOS -